

PROCESSO	- A. I. N° 281390.0002/14-3
RECORRENTE	- ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 00197-02/14
ORIGEM	- INFAS INDÚSTRIA
INTERNET	- 25/03/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0054-11/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PERCENTUAL. Mercadorias recebidas em transferência de estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Incidência do imposto previsto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Rejeitado o pedido de cancelamento ou redução da multa, por falta de amparo legal com aplicação da norma contida no art. 159 do RPAF. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida pela 1ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 16/06/14, exigindo créditos tributários no valor de R\$ 193.913,03 em decorrência de duas infrações, sendo que o Recurso se refere apenas a primeira infração que acusa:

1. *Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente nos meses de janeiro a setembro/11 - R\$ 182.209,74.*

Na Decisão proferida (fls. 391/397) a 2ª JJF inicialmente apreciou que o Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais, com apuração do imposto, multa e bases de cálculo evidenciadas de acordo com demonstrativos juntados às fls. 10 a 30, passando a apreciar o mérito.

Quanto à infração 01, o autuado não nega a conduta a ela atribuída pelo fisco, tendo admitido que deu entrada nas mercadorias conforme se encontra descrito no demonstrativo de débito “Planilha ICMS Antecipação Parcial – Falta de Recolhimento – exercício 2010”. Diverge, contudo, da qualificação jurídica dada ao fato, pois entende que o recebimento de mercadorias em transferências oriundas de estabelecimento matriz não se subsume à norma prevista no art. 12-A da Lei 7.014/96, conforme se pode depreender da leitura de trecho de sua defesa, abaixo transcrita.

“... Porém a defendant Artecola não devia antecipar valor de imposto algum, pois a mercadoria somente chegou em Dias d’Ávila em razão de transferência de mercadorias entre a matriz e as filiais da Artecola de outros estados para a unidade de Dias d’Ávila/BA (grifos originais)”.

Assim, o desate da questão passa pelo alcance a ser dado à expressão “aquisições” constante da redação do caput do art. 12-A da Lei 7.014/96, cujo texto vai reproduzido abaixo:

“Art. 12-A. Nas aquisições (grifo acrescido) interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.
...”

O dicionário eletrônico da Editora Rideel conceitua aquisição como: “Obtenção; compra; ato de adquirir”. Esta é a mesma dimensão semântica atribuída pelo dicionário Aurélio, o qual define a expressão assim: “1. Ato ou efeito de adquirir; adquirição; ...”. Essa mesma obra traz outros significado para a palavra citada, tais como: 1. Obter, conseguir, alcançar; 2. obter por compra; comprar; 3. Alcançar, conquistar, granjeiar; 4. Assumir, tomar; 5. Passar a ter, vir a ter, criar, ganhar, contrair; ...”.

Como se pode depreender a partir da leitura acima, a expressão “aquisição” pode ser tomada, mais usualmente, como “compra”, ou seja, ato pelo qual se opera a transferência da titularidade jurídica do bem. Esse sentido é mais restrito, mais específico. Não é, contudo, o único significado que se pode atribuir à expressão.

De fato, os próprios autores citados fazem referência a outras dimensões semânticas que devem ser levadas em conta na tarefa de garimpar o real alcance da norma jurídica insculpida na Lei 7.014/96.

*As obras citadas fazem também referência a um outro sentido, mais amplo, dado a essa palavra traduzido como: “ato de **obter**; **obtenção** (grifos acrescidos)”. O mesmo se dá com o site <http://www.dicionarioweb.com.br>, na internet, o qual define a expressão adquirir assim: “obter (grifo acrescido); alcançar; conseguir; receber; ganhar.”*

Ora, a obtenção pode se dar pela compra, mas também por outros meios, entre os quais mediante a transferência simplesmente da posse, significado atribuído pela página “dicionário online de português” (site <http://www.dicio.com.br>) que traduziu a expressão aquisição nesses termos: “ação, desenvolvimento ou consequência de adquirir; ato de tomar posse de alguma coisa (grifos acrescidos); o que foi adquirido; aquilo que se adquiriu...”.

Como ensinam os manuais de hermenêutica, a interpretação literal da norma somente se legitima se apresentar coerência com o sistema normativo que lhe envolve, sendo temerário tomá-la isoladamente.

Por isso, a definição e o alcance do termo “aquisição”, contido no art. 12-A da Lei 7.014/96 há de ser conformado com os demais diplomas normativos que compõem o micro-sistema do ICMS, tais como a CF/88, a LC 87/96 e as normas infralegais existentes, reveladoras que são da escolha feita pelo legislador.

Levando a termo este esforço de interpretação sistemática da norma, é importante que se diga que a doutrina inspiradora do legislador constituinte não é uníssona ao delimitar o aspecto material da regra matriz de incidência do ICMS, pois o conceito de “circulação” goza, ao menos, de três vertentes teóricas distintas, denominadas: teorias da Circulação Física, Circulação Econômica e Circulação Jurídica.

A doutrina restritiva adotada pela impugnante (Circulação Jurídica) entende que o campo de incidência do tributo estadual em comento restringe-se àquelas operações nas quais haja mudança da titularidade jurídica da propriedade das mercadorias. Já a Doutrina da Circulação Física, ampliativa, possui uma compreensão distinta, defendendo que basta se verifique a circulação física das mercadorias para que a operação se enquadre no campo de incidência delimitado pela matriz constitucional. Uma terceira vertente teórica (Circulação Econômica), a mais restritiva de todas as teorias, advoga a tese de que não basta que haja mudança da propriedade do bem, mas requer que tal ocorra no âmbito do ciclo de escoamento do produto, ao longo da cadeia de distribuição da mercadoria, com destino ao consumo.

Diferentemente do que prega a impugnante, a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica (circulação física) não se encontra fora do campo de incidência do ICMS, pois foi o próprio legislador complementar que assim interpretou a matriz constitucional, ao editar o art. 12, cujo inciso I tem o seu teor abaixo reproduzido.

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
...”*

Assim, interpretar a expressão “aquisições” de uma forma ampliativa não fere o micro-sistema do ICMS, pois a incidência sobre as operações de circulação física nada mais é do que reflexo de uma norma que se encontra materializada no âmbito da Lei Complementar 87/96, conforme demonstrado.

Por isso, o legislador do RICMS/97 editou a regra insculpida no caput do art. 352-A, referindo-se a “entradas”, em lugar de “aquisições”, conforme abaixo reproduzido.

*“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas **entradas** (grifo acrescido) interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.
...”*

Em coerência com o sistema, o regulamento do ICMS estabeleceu que ocorre a fato gerador da antecipação parcial nas entradas (independentemente da mudança da titularidade jurídica da mercadoria) decorrentes de operações interestaduais, o que inclui as operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

Ao editar tal regra, o legislador regulamentar não extrapolou os contornos delimitados pela Lei 7.014/96, mas apenas fez uso do seu poder regulamentar, assumindo um dos sentidos que se poderia validamente atribuir à norma do art. 12-A.

Assim, não merece reparo a exigência do ICMS nas operações de entrada por transferência, pois o lançamento se encontra estribado no artigo 352-A, o qual não inovou juridicamente, mas simplesmente atribui um significado válido (entre outros) à regra insculpida no art. 12-A da Lei 7.014/96.

Tenho por procedente a infração 01.

...

Quanto à infração 02, o autuado não contestou o lançamento, conforme declara em trecho de sua impugnação, Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 410 a 419), o recorrente reitera que exerce atividade a industrialização, comercialização e importação de diversos produtos e na Decisão ora recorrida não foi acolhido o argumento de que recebeu mercadorias em transferência, o que não caracteriza circulação de bens e fica fora do alcance do disposto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

E também, não foi acolhido o pedido de dispensa ou redução da multa para 30%, sob o fundamento de que não ficou provada a inexistência de má fé.

Afirma que o voto contém três vertentes teóricas que regem os aspectos materiais de incidência do ICMS, ou seja, circulação física, jurídica e econômica e que a Lei nº 7.014/96 em consonância com a LC 87/96 consagra o princípio da circulação física.

Contesta dizendo que o art. 155, II da CF prevê que o fato gerador do ICMS está associado às operações de circulação de mercadorias, cujas expressões relativas à circulação estão interligadas, como tem decidido os Tribunais Superiores (STF e STJ).

Comenta que a palavra “operações” significa negócio jurídico que decorra de transferência da propriedade da mercadoria, cuja relevância jurídica decorre de circulação da mercadoria, que tem a ver com o trânsito físico que decorra em ambos a transferência de titularidade.

Já o termo mercadoria refere-se a qualquer bem destinado ao comércio. Conclui que a operação em questão e de transferência que não há mudança de titularidade das mercadorias, consequentemente não há obrigação nenhuma de fazer antecipação de imposto, como determina o art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Além disso, afirma que é equivocada a fundamentação da Decisão ora recorrida, com base na teoria de circulação física prevista na Lei nº 7.014/96, quando os Tribunais Superiores encampam a teoria da circulação jurídica, a exemplo da Decisão contida no AgRg no AREsp 69.931/RS; REsp 729.658/07-PA e REsp 1127106/10-RJ, com base na Súmula nº 166 que preconiza não constituir fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Com relação ao pedido de redução da multa de 60% do imposto que deveria ter sido recolhido, afirma que diante da fundamentação de comprovação de boa fé, afirma que pleiteou a redução da multa em razão de (i) inexistir obrigação de antecipar o ICMS; (ii) não haver prejuízo ao Estado, visto que as entradas e saídas subsequentes das mercadorias foram registradas na escrita fiscal, recebendo o valor do imposto, apenas não antecipadamente.

Requer reforma da Decisão para cancelar a multa aplicada, e se não acolhida, que seja atenuada de 60% para 30%, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, previsto no art. 2º, VI da Lei nº 9.784/99, afastando a imposição da multa com interesse público de punir, prevista no art. 42, “III - d” [II, d], a exemplo da Decisão contida no RE 81.550-MG do STF que reduziu o porcentual da multa de 100% para 30%.

Por fim requer provimento do presente Recurso Voluntário, para cancelar a multa aplicada ou se não acolhida, pela redução da multa.

A PGE/PROFIS no Parecer às fls. 426 a 429 ressalta que foram repetidos literalmente os argumentos aduzidos na defesa. Frisa que de acordo com o disposto no art. 167, II do RPAF/BA, o CONSEF não deve apreciar as questões de constitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária, cujo efeito confiscatório do tributo não se aplica às multas.

Ressalta que a multa aplicada é prevista na legislação tributária e o CONSEF não possui competência para apreciar pedido de dispensa de multa por descumprimento de obrigação principal, nos termos do art. 158 do RPAF/BA. E que inexistem circunstâncias que justifique o pedido de dispensa da multa.

Afirma que a exigência do ICMS antecipação parcial é previsto na legislação tributária, observado o princípio da autonomia dos estabelecimentos (art. 11, §3º, II da LC 87/96) e que a Súmula 166 do STJ não possui efeito vinculante, a menos que seja interposta ADIN.

VOTO

Observo que no Recurso Voluntário interposto, relativo à infração 1, foram apresentados os mesmos argumentos contidos na defesa inicial, em síntese:

- Na operação de transferência de mercadoria não há mudança de titularidade, nem obrigação de fazer antecipação de imposto, como determina o art. 12-A da Lei nº 7.014/96.
- Não houve prejuízo ao Estado, o não recolhimento do imposto por antecipação;
- A multa aplicada de 60% deve ser cancelada ou reduzida para 30%.

No tocante ao primeiro argumento, constato que na Decisão ora recorrida foi fundamentado que a transferência de mercadorias entre a matriz e as filiais da Artecola de outros estados para a unidade de Dias d'Ávila/BA, submetem-se à exigência da antecipação parcial do imposto, em conformidade com o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista do art. 23, III da citada Lei, deduzindo o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

No que se refere ao questionamento da constitucionalidade do art. 12-A da Lei nº 7.014/96, convém ressaltar que mesmo que o art. 167, II do RPAF/BA, estabeleça que não cabe ao órgão julgador administrativo apreciar as questões de constitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária, no julgamento da ADIN nº 33203-8/2004, o STF pacificou o entendimento de que da antecipação parcial propriamente dita difere da antecipação por substituição tributária, tendo em vista que a primeira não encerra a fase de tributação e por tal situação, não pode ser aplicada às mercadorias enquadradas no regime da antecipação ou substituição tributária (§ 1º, III, do art. 352-A, do RICMS/BA). Portanto, a exigência do ICMS antecipação parcial é constitucional e legal.

Relativamente ao argumento de que a Súmula nº 166 do STJ estabelece que não há incidência de ICMS sobre as operações de transferências de mercadorias entre estabelecimento pertencente ao mesmo titular, observo que conforme ressaltado pela PGE/PROFIS, a mencionada Súmula não possui efeito vinculante à administração pública estadual. Além disso, as cópias das notas fiscais acostadas junto com a defesa (fls. 54 a 379) comprovam que o sujeito passivo tributou as operações de transferências que alegou aplicação da citada Súmula.

Quanto ao argumento de que o não recolhimento tempestivo do imposto, não causou prejuízo à Fazenda Pública Estadual, caráter confiscatório e pedido de redução, observo que a primeira instância fundamentou que não preenche os requisitos de ausência de má-fé, previsto no art. 159 do RPAF.

Neste caso, a multa aplicada de 60% sobre o valor do imposto antecipação parcial que deixou de ser recolhido é prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e constato que na situação presente, com relação à infração 1, não se trata de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória e sim de falta de recolhimento do imposto no prazo previsto na legislação do ICMS, portanto, obrigação principal.

Em se tratando de pedido de redução de multa decorrente de obrigação principal, não pode ser apreciada nesta instância administrativa, nos termos do art. 159 do RPAF/BA.

Quanto ao argumento de que o porcentual da multa aplicada é confiscatório, inconstitucional e vai de encontro a decisões de Tribunais Superiores, conforme fundamentado pela PGE/PROFIS, nos termos do art. 167, I do RPAF/BA, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade da legislação tributária.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE

Em que pese o voto do n. Conselheiro Relator, peço venia para discordar do seu entendimento quanto a aplicação da Súmula nº 166 do STJ.

Compulsando os autos, vejo que infração 1 está lançada diante da transferência de mercadorias

entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, ou seja, entre unidades de uma mesma empresa, situadas em outros Estados da Federação.

Nessa esteira, como bem apontado no Recurso Voluntário, existem Pareceres de inúmeros juristas, diversos Acórdãos prolatados por Tribunais de Justiça Estaduais, inclusive pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, sobretudo, do Superior Tribunal de Justiça, que resultaram na edição da sua Súmula nº 166, que entende não existir fato gerador de ICMS quando houver mera transferência física de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo proprietário, pois não ocorre o ato jurídico de aquisição da mercadoria, ou seja, não houve mudança de titularidade, o que corresponde a circulação jurídica do bem.

Tenho como certo que, neste caso, não pode haver a cobrança do ICMS, haja vista que a exação se condiciona à circulação da mercadoria, o que não se subsume à ocorrência apenas e tão-somente da circulação física.

Com efeito, é cediço que a atividade tributária do Estado se condiciona, por força da capacidade contributiva, a gravar situações que revelem riqueza, ou seja, dirige-se apenas aos signos presuntivos de riqueza. Nesse sentido, o ICMS só pode incidir quando haja signo presuntivo de riqueza indicativo de circulação da mercadoria que, evidentemente, não pode ser a circulação física, mas a circulação econômica que, naturalmente, resulte de uma circulação jurídica, refletindo a capacidade contributiva do adquirente.

A circulação jurídica de mercadoria decorre de operações que envolvam a translação da propriedade da mercadoria, o que não ocorre se há mera circulação de um estabelecimento para outro da mesma sociedade empresarial.

Portanto, alinho-me com esta vertente jurídica, que encontra eco no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 166, segundo a qual o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não constitui-se fato gerador do ICMS. Transcrevo a seguir a íntegra do seu teor

“Súmula 166: Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte(...).”

Apenas com a mudança de titularidade pode-se conceber a circulação para efeitos jurídicos capaz de ensejar o fator gerador do ICMS. Tal entendimento ainda se mantém firme nos julgados mais recentes, mesmo após a edição da Lei Kandir, como se vislumbra abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ.

DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (Precedentes do STF: AI 618947 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783.

Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag 1068651/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 809.752/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 919.363/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008) 2. “Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.” (Súmula 166 do STJ).

3. A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e

intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;" 4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade.

5. "Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias.

É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS.

(...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais." (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10^a ed., Ed. Malheiros, p.36/37) 6. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica do recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, por quanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

(Precedentes: REsp 77048/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 11/03/1996; REsp 43057/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994)

7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a Decisão.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1125133/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010)

Portanto, acolho o solicitado pelo recorrente em sua peça recursal, devendo ser excluídos todos os valores referentes às transferências entre os estabelecimentos comerciais, pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Infração 1 improcedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281390.0002/14-3, lavrado contra **ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.703,29** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$182.209,74**, prevista no inciso II, "d", do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana, Osmira Freire de Carvalho Ribeiro da Silva e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): Rodrigo Lauande Pimentel, Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes e Rosany Nunes de Mello Nascimento.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL - VOTO DIVERGENTE

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS